



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002278-72.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante ANTONIO GABRIEL DEFINA SICCHIERI, é embargado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002278-72.2024.8.26.0597/50000

Embargante: Antonio Gabriel Defina Sicchieri

Embargado: Hurb Technologies S/A

Comarca: Sertãozinho - 3ª Vara Cível

Juiz de primeiro grau: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 5.927

Embargos de declaração – Omissão – Parcial acolhimento, para que passe a constar do acórdão a seguinte redação: “Vencida integralmente, condeno a ré/apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação” – Embargos providos em parte.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antonio Gabriel Defina Sicchieri, contra o acórdão de fls. 212/218, que deu parcial provimento à apelação.

Alega que o acórdão foi omissivo quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, majoração da verba honorária em cumprimento ao art. 85, §11 do CPC, e acerca da condenação da indenização pelos danos materiais.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir

omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, assiste parcial razão ao embargante porque, de fato, embora redistribuídos os ônus sucumbenciais, nada se disse a respeito dos honorários advocatícios.

Há de se sanar, pois, o vício, porque, uma vez vencedora a parte autora, parece evidente que a parte contrária deva arcar com a integralmente da verba da sucumbência, inclusive a honoraria.

De resto, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

O acórdão é claro ao consignar que “*o propósito do*

recurso do consumidor é só alcançar a indenização pelo dano moral” (fls. 215), de modo que não há razão para enfrentamento/referência à matéria relativa a danos materiais, já resolvida em primeiro grau e sobre a qual não houve interposição de recurso pela parte contrária. Como bem pontuou o autor, ora embargante, *“a sentença já havia reconhecido o direito do embargante ao ressarcimento de prejuízos materiais suportados em razão da falha na prestação do serviço”*.

Parece evidente que com o parcial provimento da apelação para reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável, fica o embargado condenado ao pagamento da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, além do ressarcimento dos danos materiais já determinado pelo juízo *a quo*.

Ainda, há decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)”*¹, o que não está caracterizado nos autos, já que se trata de parcial provimento da apelação.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCARGA ELÉTRICA. AÇÃO

¹ STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/03/2019.

REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Ao contrário do que afirma a embargante, não foi mantida a procedência dos pedidos inaugurais. Foram seguidas as diretrizes traçadas no STJ. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17), segundo as quais não é caso de majorar os honorários nos termos do 85 e seu § 11, do CPC, uma vez que da leitura do dispositivo legal extrai-se a conclusão de que a majoração dos honorários advocatícios tem como pressupostos a fixação de honorários na decisão recorrida, o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente, o que não ocorreu na hipótese em estudo em que foi dado provimento ao recurso. Na verdade, a pretensão do embargante desafia recurso próprio, caso assim entenda pertinente. Pretensão que não encontra amparo no art. 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Discordância em relação a temas já decididos. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1058089-27.2022.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

"Prestação de serviços advocatícios. Arbitramento. Contrato escrito de prestação de serviços. Revogação. R. sentença de parcial procedência. Apelo só da patrona autora. Os honorários sucumbenciais pleiteados que devem incidir sobre o total da condenação aferido na demanda patrocinada pela

autora, incluindo as despesas condominiais vencidas e inadimplidas no decorrer de tal ação, até a data da revogação do mandato. Intelecção do art. 323, do CPC. Deu-se provimento ao apelo da causídica autora. Embargos declaratórios opostos pela autora. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pela embargante. Majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem que era incabível. C. STJ que definiu os requisitos cumulativos para aplicação do art. 85, § 11, do CPC, no julgamento do REsp 1.573.5733. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010952-61.2018.8.26.0011; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021).

Ainda que assim não fosse, não caberia a majoração da verba honorária já fixada em patamar máximo.

Feitos esses esclarecimentos, acolhe-se em parte o recurso para sanar a omissão verificada.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento aos embargos de declaração para fazer constar do acórdão: *“A sucumbência pesa toda sobre a ré, em cumprimento à súmula 326 do STJ “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Vencida integralmente, condeno a ré/apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação”.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator